# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2018**
**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018.**
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - PROPOSTA DE AQUISIÇÃO Nº 11311.333000/1180-02 (EMENDA PARLAMENTAR 33390015)**.

## I – DAS PRELIMINARES:

**1-** Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº: 09.251.627/0001 – 90**, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e Lei 8.666/93.

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

**2-** A impugnante faz constar o seu pleno direito a impugnação ao edital de licitação por contrariar o princípio da **COMPETITIVIDADE**, na forma da Lei 8.666/93;

**2.1-** A empresa impugnante contesta especificamente o critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou o **PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE**, ressaltando que o interesse da impugnante está no **LOTE 05 do Edital**. Alega que a Cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório "está estruturado e seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o Edital e constatar que não produziriam ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá."

## III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer a Impugnante:

> Que esta Comissão promova o desmembramento dos lotes, transformando – os em itens ou **LOTES INDEPENDENTE**, com a consequente reabertura do prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequentemente nulidade do certame.

## IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

**4.1**- Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

> *"Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".*

**4.2 –** O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, merecendo ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

**4.3 –** Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota Minuta de Edital previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município, restando para o Pregoeiro, a margem apenas para alterações de itens do instrumento convocatório, com respaldo do Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas dispostas no Edital.

**4.4 –** No campo do Pregão, o Princípio da Igualdade está consagrado no Art.º 5º da Lei 10.520/2002 que estabelece vedações de atos que poderiam limitar a participação de licitantes no certame restringindo a ampla competitividade. E, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição.

Entendemos que, um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o mesmo principio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, com base nos princípios que cercam o certame licitatório, o **PEDIDO DA IMPUGNANTE serão atendidas,** em obediência ao Principio da Igualdade previsto Constitucionalmente e, **RESSALTANDO QUE, NÃO HÁ ILEGALIDADE EM FAZER A REFERIDA LICITAÇÃO POR LOTE**, objetivando atender o primado da melhor proposta e consequentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

**V – DECISÃO:**

Isto posto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº: 09.251.627/0001 – 90**, para no **MÉRITO** alterar o **LOTE 05**.

Por fim, esta **COMISSÃO**, dentro dos parâmetros da Legalidade, espera da referida I**MPUGNANTE**, bem como de outros licitantes, que após a fase recursal, a mesma demonstre interesse e aptidão para a participação no referido certame. Haja vista que, nossos registros demonstram que após a referida fase, a grande maioria não retorna e muito menos demonstra interesse no objeto do mesmo, o que acarreta o prolongamento da licitação, e indiretamente um prejuízo para a Administração Pública, que entendida por esta como tentativa de desorganizar o andamento do certame, caso a licitante não venha a participar do mesmo, onde tenha demonstrado interesse.

Cametá/PA, 01 de Novembro de 2018.

MARCIO VIEIRA GONCALVES: 62854160282

Assinado de forma digital por MARCIO VIEIRA GONCALVES:62854160282
Dados: 2018.11.01 16:08:51 -03'00'

Márcio Vieira Gonçalves
**Pregoeiro/Prefeitura Municipal de Cametá**